

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

THAINÁ GUIMARÃES FELICISSIMO

A IMPLANTAÇÃO DE UM NOVO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NITERÓI - RJ

2022

THAINÁ GUIMARÃES FELICISSIMO

A IMPLANTAÇÃO DE UM NOVO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Especialização MBA em Gestão Ambiental, do Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador/Professor: Prof. Dr. Sérgio Augusto Abrahão Morato

NITERÓI - RJ

2022

## **A implantação de um novo sistema de licenciamento ambiental no estado do Rio de Janeiro**

Thainá Guimarães Felicissimo

### **RESUMO**

O estado do Rio de Janeiro foi pioneiro na implantação do licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como instrumento de controle ambiental, visando a mitigação dos impactos causados pelos empreendimentos. O Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SLAP) foi instituído em 1977, e se consolidou por mais de 30 anos até o desenvolvimento do Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Rio de Janeiro (SLAM), em 2009. O SLAM, por sua vez, foi substituído pelo Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental (Selca), atualmente em vigor. O presente trabalho teve como objetivo analisar o novo sistema e discutir sobre as principais mudanças no licenciamento no Rio de Janeiro, constituindo uma análise documental qualitativa fundamentada na legislação ambiental estadual. Inicialmente, apenas as atividades industriais eram licenciadas, fato que passou a ser questionado conforme novas legislações foram instituídas em âmbito nacional e o avanço na tecnologia culminou no surgimento de empreendimentos inovadores. Assim, fez-se necessária a revisão da legislação, o que levou ao desenvolvimento do SLAM, que incorporou novos instrumentos ao licenciamento. Por fim, o Selca foi criado para minimizar os impactos causados aos meios físico, biológico e socioeconômico. Dentre os seus principais objetivos estão a simplificação do processo, a desburocratização e agilidade na concessão de licenças, e a redução de custos. Por se tratar de um sistema relativamente recente, é possível considerar que o momento ainda é de transição. Sendo assim, é interessante que no decorrer do tempo novos estudos sejam feitos para avaliar os avanços na prática.

Palavras-chave: Meio ambiente. Impacto ambiental. Licenciamento ambiental. Legislação ambiental. SELCA.

### **ABSTRACT**

The state of Rio de Janeiro was a pioneer in the implementation of the environmental licensing of effective or potentially polluting activities as an instrument of environmental control, for the purpose of mitigating the impacts caused by ventures. The Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras – SLAP (Polluting Activities Licensing System) was established in 1977, and was consolidated for more than 30 years until the development of the Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Rio de Janeiro - SLAM (Environmental Licensing System of the State of Rio de

Janeiro), in 2009. SLAM was replaced by the Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental (State Environmental Licensing System), currently in validity. The present study aimed to analyze the new system and discuss the main changes in licensing in Rio de Janeiro, constituting a qualitative analysis based on state environmental legislation. Initially, only industrial activities were licensed, a fact that began to be questioned as new legislation was instituted at the national level and the advance in technology culminated in the emergence of innovative ventures. Thus, it was necessary to review the legislation, which led to the development of SLAM, which incorporated new instruments into environmental licensing. Finally, Selca was created to minimize the impacts caused to the physical, biological and socioeconomic environments. Among its main objectives are the simplification of the process, the reduction of bureaucracy and agility in the granting of licenses, and the reduction of costs. As it is a relatively recent system, it is possible to consider that the moment is still of transition. Therefore, it is interesting that new studies are conducted out to assess advances in practice.

Keywords: Environment. Environmental impact. Environmental license. Environmental legislation. SELCA.

## 1 INTRODUÇÃO

A sustentabilidade está relacionada ao uso consciente dos recursos naturais no processo de desenvolvimento econômico, sendo pautada pelas dimensões política, social, econômica e ambiental (VALINHAS, 2010). No Brasil, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) foi instituída pela Lei nº 6.938/81, que definiu como um de seus objetivos a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (artigo 4º, inciso I).

É imprescindível a adoção de medidas que visem a redução dos impactos ambientais causados por atividades que afetam o meio em que ocorrem, bem como a regulamentação de tais ações. A Resolução CONAMA nº 01/1986 define, em seu artigo 1º, o impacto ambiental como:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas no meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.

Nesse sentido, o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras foi estabelecido a partir da PNMA com os objetivos de mitigar impactos e propor medidas compensatórias, sendo, portanto, considerado um instrumento de controle e prevenção para a gestão sustentável (VALINHAS, 2010).

Outro importante instrumento estabelecido pela PNMA em 1981 é a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) que, juntamente aos estudos ambientais decorrentes, são imprescindíveis nos processos de licenciamento (COELHO, 2013).

A Lei nº 6938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/86 e nº 237/97 estabelecem as bases legais do licenciamento ambiental. Estas Resoluções definem ainda quais empreendimentos estarão sujeitos à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ao órgão ambiental competente. A exigência do EIA/RIMA varia de acordo com critérios, sendo o potencial poluidor o principal deles, tendo como pressuposto de que é mais vantajoso evitar a ocorrência de possíveis impactos a ter que reparar os danos (GOULART; CALLISTO, 2003; COELHO, 2013).

De um modo geral, a partir do licenciamento sob a condução de uma legislação ambiental sólida, os aspectos ambientais são examinados e consolidados em pareceres técnicos, os quais apresentam conclusões essenciais para a tomada de decisão (SILVA *et al.*, 2014).

Os processos de licenciamento variam de acordo com a competência (federal, estadual ou municipal). Mas, segundo o Artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/97, devem obedecer a estas oito etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

No estado do Rio de Janeiro, o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) é o órgão ambiental responsável pelo licenciamento de empreendimentos.

No presente artigo, serão abordadas as principais mudanças no licenciamento ambiental no Rio de Janeiro a partir da implantação de um novo sistema, o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental (Selca), instituído pelo Decreto Estadual nº 46.890 de 23 de dezembro de 2019.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

A metodologia utilizada corresponde a uma análise documental de caráter qualitativo, que se caracteriza como um campo transdisciplinar voltado para a investigação acerca da realidade (CHIZZOTTI, 2003).

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi efetuado um amplo levantamento bibliográfico sobre a temática da legislação ambiental, com especial destaque a publicações e ao arcabouço legal referentes ao sistema de licenciamento do estado do Rio de Janeiro. Os documentos avaliados foram

correlacionados aos aspectos práticos, sendo discutidos quanto à sua evolução temporal.

## 2.2 RESULTADOS: O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO RIO DE JANEIRO

No Brasil, o Rio de Janeiro foi o estado pioneiro na implantação de um sistema de controle ambiental. O Decreto Estadual nº 134 de 16 de junho de 1975 estabeleceu a Política Estadual de Controle Ambiental e os órgãos responsáveis por sua execução, que à época consistiam na Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) e na Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA). A CECA era responsável por deliberar pela emissão ou não das licenças requisitadas por empreendimentos sujeitos ao EIA/RIMA, com base nos pareceres emitidos pela FEEMA que, por sua vez, conduzia a análise dos processos com seus recursos técnicos (THOMAZI *et al.*, 2001; PEREIRA, 2004).

O Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SLAP) foi instituído pelo Decreto Estadual nº 1.633 de 21 de dezembro de 1977. Até mesmo a Política Nacional de Meio Ambiente, que foi publicada apenas em 1981, o teve como base.

O SLAP tinha como objetivo principal a regularização da implantação e da execução de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, tendo como ferramentas três modalidades de licenças que compunham o licenciamento em etapas distintas: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Tais licenças atestavam a viabilidade da localização do projeto, autorizavam a instalação do empreendimento seguida pela execução de obras e autorizavam o seu funcionamento, respectivamente (RIO DE JANEIRO, 1977).

Os empreendimentos instalados anteriormente à vigência do Decreto nº 1.633/77 poderiam solicitar a Certidão de Regularidade Ambiental e se manter de acordo com a legislação ambiental. Essa possibilidade permanece até os dias de hoje, mesmo com as atualizações dos sistemas.

Inicialmente, o licenciamento era voltado para atividades que notadamente produziam algum tipo de poluição, tal como a emissão de resíduos que contaminavam o solo, a água e/ou o ar. Sendo assim, seu principal alvo eram os empreendimentos industriais, fato que passou a ser questionado com o passar dos anos e com a implantação de políticas ambientais no âmbito nacional. Fazia-se

necessário licenciar também atividades não industriais que apresentavam potencial poluidor e causavam diferentes tipos de impactos, a exemplo da supressão de vegetação em grandes áreas, a qual afeta diretamente a flora, a fauna e, conseqüentemente, todo o ecossistema local (THOMAZI *et al.*, 2001).

Três décadas transcorreram em meio a discussões sobre o tema e sobre as necessidades de adequações frente às mudanças ambientais que vinham ocorrendo não só no Brasil, mas em todo o mundo. Então, em janeiro de 2009 foi instalado o Instituto Estadual do Ambiente (Inea), estabelecido a partir da união de três órgãos ambientais estaduais: a Feema, a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (Serla), e o Instituto Estadual de Florestas (IEF) (THOMAZI *et al.*, 2001; FIRJAN, 2013).

A convergência das demandas em um só órgão responsável por executar as políticas estaduais do meio ambiente, dos recursos hídricos e dos recursos florestais revelou um movimento de mudança, sinalizando o início de um novo cenário de gestão ambiental.

Um marco importante após a criação do Inea foi a descentralização do licenciamento de empreendimentos com impacto local e pequeno ou médio potencial poluidor, através da possibilidade de celebração de convênio com os municípios do estado. Novamente, esta foi uma ação pioneira do estado do Rio de Janeiro, uma vez que foi executada antes da promulgação da Lei Complementar Federal nº 140/11 que instituiu a descentralização no âmbito nacional, a fim de evitar a sobreposição de competências (COELHO, 2013).

Paralelamente, iniciou-se um processo de revisão da legislação, que culminou na substituição do SLAP pelo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Rio de Janeiro (SLAM), a partir da publicação do Decreto Estadual nº 42.159 de 02 de dezembro de 2009 (FIRJAN, 2013).

O SLAM estabeleceu novas disposições legais e atualizou o licenciamento no estado, tornando-o mais dinâmico, simples e eficiente. Sua elaboração buscou contemplar alguns déficits e impor uma fiscalização mais rigorosa. (FIRJAN, 2013).

Novos instrumentos foram instaurados, sendo eles: novas Licenças Ambientais, Autorização Ambiental, Certidão Ambiental, Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos, Certificado Ambiental, Termo de Encerramento e Documento de Averbação.



Anteriormente, o SLAP abarcava apenas três tipos de licenças (LP, LI e LO). O SLAM estabeleceu outras cinco modalidades, totalizando: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Licença Ambiental Simplificada (LAS), Licença Prévia e de Instalação (LPI), Licença de Instalação e de Operação (LIO), Licença Ambiental de Recuperação (LAR), e Licença de Operação e Recuperação (LOR).

A LAS possibilitou a autorização, em uma única etapa, do planejamento, da implantação e da operação de empreendimentos com baixo potencial poluidor. A LPI e a LIO reduziram os trâmites burocráticos e agilizaram o licenciamento de atividades que não exigiam a elaboração de estudos ambientais complexos (como o EIA/RIMA). A LAR, por sua vez, regulou a recuperação de uma área degradada após o encerramento da atividade, evitando um passivo ambiental. Enquanto a LOR autorizou a operação de empreendimentos concomitantemente à recuperação ambiental da área, uma vez constatada a inexistência de riscos à saúde (RIO DE JANEIRO, 2009).

Com isso, o tempo para análise dos processos diminuiu significativamente, de modo que se tornou possível obter uma previsão de prazo para a obtenção da licença. O enquadramento das atividades passou a ser feito com base em seis classes de acordo com o seu porte e potencial poluidor (Quadro 1), definindo dessa maneira os custos, bem como o curso da análise (FIRJAN, 2013).

Os empreendimentos de mínimo/pequeno porte com potencial poluidor insignificante, por exemplo, foram enquadrados na Classe 1, sendo deste modo dispensados do licenciamento ambiental, mas permanecendo a obrigatoriedade de obtenção outras anuências, como a Autorização Ambiental, quando necessário. Já o enquadramento na Classe 2 era o requisito para solicitar a LAS era (FIRJAN, 2013).

QUADRO 1 – CLASSIFICAÇÃO DO SLAM PARA AS ATIVIDADES DE ACORDO COM O IMPACTO AMBIENTAL

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
<b>Mínimo</b>	Classe 1	Classe 2	Classe 2	Classe 3
<b>Pequeno</b>	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
<b>Médio</b>	Classe 2	Classe 2	Classe 4	Classe 5
<b>Grande</b>	Classe 2	Classe 3	Classe 5	Classe 6
<b>Excepcional</b>	Classe 3	Classe 4	Classe 6	Classe 6

FONTE: Rio de Janeiro (2009).

O Decreto nº 42.159/09 foi substituído pelo Decreto Estadual nº 44.820 de 02 de junho de 2014 e, posteriormente, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.482 de 04 de dezembro de 2015. No período em que esteve em vigor, o SLAM contribuiu para a simplificação do licenciamento, pois incorporou novos instrumentos, como a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (OUT) e a Autorização para a Supressão de Vegetação (ASV)<sup>1</sup>.

O desenvolvimento do atual sistema de licenciamento do Rio de Janeiro, o Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental (Selca), culminou da colaboração entre órgãos e membros de diferentes setores. Além da equipe técnica do Inea, estiveram envolvidos representantes dos Ministérios Público Estadual e Federal (MPRJ e MPF), da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do setor empresarial fluminense e da sociedade civil<sup>2</sup>.

O Selca foi implantado pelo Decreto Estadual nº 46.890/2019 de 23 de dezembro de 2019, mas entrou em vigor somente a partir de 25 agosto de 2021, após alterações feitas pelos Decretos nº 47.141 de 25 de junho de 2020 e nº 47.550 de 30 de março de 2021, tendo em vista a “complexidade das modificações e inclusões de procedimentos e normas técnicas inerentes ao novo Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental” (RIO DE JANEIRO, 2021).

Foi criado para regulamentar o licenciamento e as ações de controle ambiental visando minimizar os impactos causados aos meios físico, biológico e socioeconômico, conforme Art. 2º do Decreto nº 46.890/2019. Dentre os principais objetivos que motivaram a reestruturação do sistema, estão a simplificação do processo, a desburocratização e agilidade na concessão de licenças, além da redução de custos. Segundo o portal do Inea<sup>3</sup>, há a expectativa de que estas

---

<sup>1</sup> INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). Portal da Informação. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/inea-licenciamento-pos-licenca-e-fiscalizacao/tipos-de-instrumentos/>. Acesso em: 14 de agosto de 2022.

<sup>2,3</sup> INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). Portal da Informação. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/selca-novo-sistema-estadual-de-licenciamento-ambiental-e-lancado-no-palacio-guanabara/>. Acesso em: 14 de agosto de 2022.

iniciativas possam fomentar a atividade econômica no estado, ao atrair empresas e conseqüentemente gerar empregos.

Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento foram agrupadas em 31 categorias, que estão discriminadas no Anexo I do Decreto nº 46.890/2019 e listadas no quadro 2.

QUADRO 2 – CATEGORIAS DE ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEGUNDO O SELCA

Extração de minerais	Madeira	Produtos de matérias plásticas	Unidades auxiliares de apoio industrial e serviços de natureza industrial
Agricultura e extração de vegetais e silvicultura	Mobiliário	Têxtil	Construção civil
Pecuária e criação de outros animais	Papel e papelão	Vestuário, calçados e artefatos de tecidos	Álcool e açúcar
Produtos de minerais não metálicos	Borracha	Produtos alimentares	Saneamento e serviços de utilidade pública
Siderúrgica e metalúrgica	Couros, peles e produtos similares	Bebidas	Transporte
Mecânica	Química	Fumo	Serviços auxiliares diversos
Material elétrico e de comunicações	Produtos farmacêuticos e veterinários	Editorial e gráfica	Petróleo, gás e álcool carburante
Material de transporte	Perfumaria, sabões e velas	Diversos	

FONTE: Adaptado de Rio de Janeiro (2019).

Essas atividades são enquadradas em seis classes (Quadro 3) de acordo com a magnitude do seu impacto para o meio ambiente, a partir de parâmetros sobre o seu porte e potencial poluidor. O porte é mensurado como mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional. Quanto ao potencial poluidor, divide-se em desprezível, baixo, médio, alto. Já o impacto ambiental é classificado como desprezível, baixo, médio, alto ou significativo. Essa classificação é fundamental para definir o curso do processo.

QUADRO 3 – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ACORDO COM O IMPACTO AMBIENTAL

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Desprezível	Baixo	Médio	Alto
<b>Mínimo</b>	<b>Classe 1A</b> Impacto Desprezível	<b>Classe 2A</b> Impacto Baixo	<b>Classe 2B</b> Impacto Baixo	<b>CLASSE 3A</b> Impacto Médio
<b>Pequeno</b>	<b>Classe 1B</b> Impacto Baixo	<b>Classe 2C</b> Impacto Baixo	<b>Classe 3B</b> Impacto Baixo	<b>CLASSE 4A</b> Impacto Médio
<b>Médio</b>	<b>Classe 2D</b> Impacto Baixo	<b>Classe 2E</b> Impacto Baixo	<b>Classe 4B</b> Impacto Médio	<b>Classe 5A</b> Impacto Alto
<b>Grande</b>	<b>Classe 2F</b> Impacto Baixo	<b>Classe 3C</b> Impacto Médio	<b>Classe 5B</b> Impacto Alto	<b>Classe 6A</b> Impacto Significativo
<b>Excepcional</b>	<b>Classe 3D</b> Impacto Baixo	<b>Classe 4C</b> Impacto Médio	<b>Classe 6B</b> Impacto Significativo	<b>Classe 6C</b> Impacto Significativo

FONTE: Rio de Janeiro (2019).

Os empreendimentos com impacto ambiental desprezível (Classe 1A) são dispensados do licenciamento, podendo requerer ao Inea a Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental. Cumpre destacar que essa dispensa não exige o empreendedor do cumprimento das demais exigências cabíveis, como por exemplo a obtenção de Autorização Ambiental ou outros instrumentos de controle.

Os instrumentos do Selca estão dispostos no artigo 3º. São eles: Licença Ambiental, Autorização Ambiental, Certidão Ambiental, Certificado Ambiental, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, Termo de Encerramento, e Documento de Averbação (RIO DE JANEIRO, 2019).

As licenças, por sua vez, estão discriminadas no artigo 22, e consistem em oito modalidades: Licença Ambiental Integrada (LAI), Licença Ambiental Prévia (LP), Licença Ambiental de Instalação (LI), Licença Ambiental de Operação (LO), Licença Ambiental Comunicada (LAC), Licença Ambiental Unificada (LAU), Licença Ambiental de Operação e Recuperação (LOR), e Licença Ambiental de Recuperação (LAR). Dentre essas, equivalem a novas licenças a LAI, a LAC e a LAU, discriminadas nos artigos 23, 27 e 28, respectivamente (RIO DE JANEIRO, 2019).

i) LAI – atesta a viabilidade ambiental/locacional e autoriza a instalação de empreendimentos de baixo a significativo impacto, em única fase, devendo ser concedida antes da implantação do empreendimento. Seu prazo de vigência é de, no máximo, oito anos;

ii) LAC - atesta a viabilidade ambiental/locacional, autoriza a instalação e a operação de empreendimentos de baixo impacto, salvo exceções especificadas no

Decreto (artigo 27, parágrafo 3º). É concedida eletronicamente em única fase mediante a apresentação dos documentos exigidos, sem a realização de vistoria técnica prévia pelo órgão, e com validade máxima de cinco anos. Consiste na modalidade de licenciamento autodeclaratório, no qual o empreendimento fica sujeito à fiscalização;

iii) LAU - atesta a viabilidade ambiental/locacional, autoriza a instalação e a operação de empreendimentos de baixo e médio impacto, em única fase, devendo ser concedida antes da implantação do empreendimento. Seu prazo de validade é de seis a doze anos.

QUADRO 4 – TIPOS DE LICENÇA ESTABELECIDOS PELO SELCA E SEUS RESPECTIVOS PRAZOS DE VALIDADE.

<b>Tipo de licença</b>	<b>Prazo de validade mínimo</b>	<b>Prazo de validade máximo</b>
Licença Ambiental Integrada (LAI)	Estabelecido pelo cronograma de instalação	8 anos
Licença Ambiental Prévia (LP)	Estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos	5 anos
Licença Ambiental de Instalação (LI)	Estabelecido pelo cronograma de instalação	8 anos
Licença Ambiental de Operação (LO)	6 anos	8 anos
Licença Ambiental Comunicada (LAC)	Não especificado	5 anos
Licença Ambiental Unificada (LAU)	6 anos	12 anos
Licença Ambiental de Operação e Recuperação (LOR)	Estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área	6 anos
Licença Ambiental de Recuperação (LAR)	Estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local	6 anos

FONTE: Adaptado de Firjan (2013).

É válido ressaltar que todo o processo de licenciamento é pautado em prazos a serem cumpridos tanto pelo órgão ambiental quanto pelo requerente. A emissão dos instrumentos pelo órgão deve ocorrer de acordo com o limite estipulado no artigo 11 do decreto ora discutido, em contrapartida ao SLAM, que não apresentava essas especificações. As vigências de tais instrumentos, por sua vez, são estabelecidas após a análise técnica, obedecendo aos intervalos mínimo e máximo

previstos (Quadro 4). O decreto aponta ainda critérios de sustentabilidade para pautar a fixação da validade das licenças de acordo com o desempenho no controle de impactos.

A análise dos processos é realizada de acordo com a ordem cronológica de protocolo dos requerimentos, a partir da apresentação da documentação prévia exigida e abertura do processo.

Além das licenças, outro instrumento de grande relevância é a Autorização Ambiental, que possui validade máxima de dois anos e é aplicada para obras emergenciais, atividades temporárias e/ou sujeitas à autorização, tais como: supressão de vegetação nativa, implantação de Projetos de Restauração Florestal que não necessitem de licença ambiental, manejo de fauna silvestre, intervenção em área de preservação permanente e unidades de conservação estadual ou sua zona de amortecimento.

A Autorização Ambiental Comunicada (AAC) foi mais uma inovação do Selca, com o propósito de viabilizar a execução de obras públicas em situações de emergência ou calamidade, desde que seja comprovado o caráter de urgência. Já a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) possibilita a continuidade da atividade durante o curso de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenha o Inea como parte.

As autorizações ambientais não podem ser renovadas, de modo que deve ser feito um novo requerimento. Já a renovação das licenças deve ser requerida com no mínimo 120 dias de antecedência da sua data de validade, ficando atrelada ao cumprimento das condicionantes estabelecidas.

Para atestar a viabilidade do empreendimento, o Inea pode solicitar os seguintes estudos ambientais que fundamentarão a análise técnica dos impactos causados, conforme artigo 31, parágrafo 1º (RIO DE JANEIRO, 2019):

I - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os critérios definidos no Anexo II deste Decreto, conjugados com tipologia a ser definida em resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA; II - Relatório Ambiental Simplificado - RAS para os empreendimentos e atividades não sujeitos a EIA/RIMA, mas que sejam enquadrados como de alto impacto ambiental; III - Diagnóstico Ambiental Resumido - DAR para os empreendimentos e atividades sujeitos a Licença Ambiental Comunicada - LAC; IV - Diagnóstico Ambiental Detalhado - DAD

para os empreendimentos e atividades não enquadrados nos demais estudos previstos neste parágrafo.

Entretanto, outros documentos, como Relatórios Técnicos, poderão ser solicitados em etapas subsequentes, caso sejam considerados necessários para a análise de impactos e para o embasamento do parecer técnico a ser emitido pelo órgão.

Por fim, o Selca trata em um capítulo sobre as ações a serem exercidas na etapa pós licença, com orientações sobre a fiscalização e a aplicação de sanções no caso de serem constatadas inconformidades. A fiscalização tem como finalidade a verificação das condições do empreendimento, do cumprimento das condicionantes estabelecidas, além de outros aspectos que o analista julgar pertinentes, e deve ocorrer de maneira proporcional aos impactos causados pelo empreendimento.

Os empreendimentos infratores estão sujeitos às sanções administrativas que podem consistir em advertência, multa, suspensão parcial ou total da atividade, ou até interdição do estabelecimento, bem como às demais penalidades da Lei nº 3.467/00.

### 2.3 DISCUSSÃO

No levantamento bibliográfico realizado neste estudo foram encontradas reflexões de alguns autores sobre possíveis melhorias para o sistema de licenciamento. Thomazi *et al.* (2001) apontou mudanças esperadas quando o sistema em vigor era o SLAP, destacou a importância da transparência e da desburocratização do processo, bem como do estabelecimento de prazos que assegurassem um licenciamento simples e rápido para empreendimentos com menor potencial poluidor.

Já Souza (2010) apresentou sugestões de melhorias quando o SLAM havia sido recém-implantado, baseado nas mudanças que estavam ocorrendo naquele momento e nos aspectos que ainda não seriam alcançados. O autor relatou que um sistema informatizado poderia simplificar o licenciamento para empresas com baixo potencial poluidor, ao emitir eletronicamente uma única licença que aprovasse a sua localização, implantação e operação. Essa lacuna foi posteriormente preenchida pela LAC.

Ou seja, para o desenvolvimento do Selca foram consideradas melhorias que já eram esperadas desde o SLAP. Para esse fim, foi realizada uma consulta pública em 2019, quando 124 das 384 respostas obtidas foram aproveitadas, segundo o Portal do Inea<sup>4</sup>.

O Selca prevê um maior controle ambiental sem que haja a flexibilização dos procedimentos a serem adotados, de acordo com a classificação da magnitude dos impactos. Essa conduta é fundamentada pela Constituição Federal em seus artigos 170, VI; 179; e pelo princípio da proporcionalidade, a partir do qual as ações executadas pelo órgão devem ser compatíveis com a sua finalidade. Isto significa que empreendimentos que causem maior impacto devem ser alvo de ações de maior controle e fiscalização (BRASIL, 1988; SAITO, 2010).

Outros pontos positivos são a possibilidade de obtenção de licenças em apenas uma fase, a ampliação dos prazos (mínimo e máximo) de vigência baseados em critérios de sustentabilidade e a ampliação do licenciamento autodeclaratório<sup>5</sup>. Esta é uma das principais inovações, que começou a ser implementada no estado do Rio de Janeiro em 2016, mas foi ampliada e ratificada pelo Selca por meio da Licença Ambiental Comunicada.

Segundo o Portal do Inea<sup>6</sup>, com a desburocratização do novo sistema, a possibilidade de obtenção da LAC em apenas 24 horas alivia uma das maiores demandas do órgão, que é o transporte rodoviário de resíduos não perigosos.

Essa celeridade se torna possível devido à presunção de boa-fé e veracidade das informações prestadas, conforme artigo 8º, em consonância com a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19). Mas é importante salientar que para a obtenção da LAC, bem como dos demais instrumentos do licenciamento, é obrigatório o preenchimento do termo de responsabilidade pela legitimidade da documentação apresentada, o qual deve ser assinado pelos empreendedores e responsáveis técnicos. E ainda, caso seja constatada discrepância entre os dados

---

<sup>4</sup> INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). Portal da Informação. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/selca-novo-sistema-estadual-de-licenciamento-ambiental-e-lancado-no-palacio-guanabara/>. Acesso em: 14 de agosto de 2022.

<sup>5, 6</sup> INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). Portal da Informação. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/estado-do-rio-emite-primeira-licenca-ambiental-comunicada-em-24-horas/>. Acesso em: 14 de agosto de 2022.



apresentados, o empreendedor fica sujeito à multa prevista no artigo 81 da Lei nº 3.467/00.

Conforme citado anteriormente, a análise do processo obedece uma ordem cronológica. Entretanto, existe no Selca uma classificação diferenciada para os chamados empreendimentos estratégicos, que possuem prioridade de tramitação em razão da sua relevância econômica e/ou social. Estes empreendimentos são definidos pelo Governador do Estado perante a fundamentação adequada, baseada em parâmetros como o impacto ambiental positivo, o potencial de geração de empregos, de fomento para a economia, entre outros.

Trata-se de uma deliberação importante num contexto em que o volume das demandas aumenta e o órgão ambiental não tem corpo técnico com número suficiente de profissionais para atendê-las em tempo hábil, sobretudo os processos de utilidade pública (SAITO, 2010; SILVA *et al.*, 2014)

É evidente, portanto, que a estrutura do licenciamento foi reorganizada para se adaptar às necessidades da sociedade. Afinal, foram 30 anos com o SLAP em funcionamento até a criação do SLAM, e mais 11 anos até o Selca. Esse tempo decorrido abrange grandes avanços na tecnologia, na gestão ambiental, nas técnicas de avaliação de impacto e no desenvolvimento sustentável. Dessa maneira, a demanda no licenciamento de empreendimentos inovadores é crescente, como no setor de produção de energia limpa, por exemplo.

Em síntese, é importante que o progresso ocorra com a integração de diferentes setores, pois, como SAITO (2010 p. 174) articulou de maneira bem colocada, a “efetividade do licenciamento ambiental, almejada pelos empreendedores, pelo Poder Público e pela sociedade, por vezes, depende de questões federativas, institucionais, econômicas, sociais, técnicas, tecnológicas e, inclusive, financeiras”.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Grandes transformações ocorreram na área ambiental nas últimas décadas, sobretudo com a crescente exploração de recursos naturais. Nesse cenário, a criação do Selca surge como uma atualização da legislação até então vigente, com o objetivo principal de simplificar o licenciamento.

Apesar de sua contribuição com importantes melhorias, o esforço por renovação deve ocorrer constantemente, de modo que há um longo caminho a ser percorrido até que seja alcançado o panorama ideal de equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente.

Alguns dos objetivos do Selca já eram almeçados desde o estabelecimento do sistema anterior. Por exemplo, o SLAM também foi pautado na ideia de redimensionar e agilizar os processos sem flexibilizar as exigências às empresas. Outrossim, o licenciamento autodeclaratório foi introduzido a partir de 2016, mas o recente aumento de seu escopo indica uma possível redução nas demandas para os servidores do Inea.

Em pouco mais de um ano de vigência do Selca, poucas foram as alterações na prática, visto que ainda existe um passivo considerável dos processos que tramitam desde antes de sua implantação. Por se tratar de um sistema relativamente recente, é preciso considerar o período de transição.

O próprio Decreto nº 46.890/19 indica que algumas mudanças devem ocorrer gradualmente - como a implementação da LAC, anteriormente citada - e em conformidade com o regime jurídico, respeitando os termos estabelecidos no caso de licenças emitidas anteriormente à sua publicação.

Portanto, ainda é cedo para avaliar se os objetivos do Selca estão sendo cumpridos ou quais modificações são mais expressivas na prática da execução do licenciamento. Sendo assim, a realização de novos estudos no decorrer do tempo poderá resultar em importantes contribuições para a política ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Casa Civil**, Brasília, DF, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 10 de julho de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 01 de 23 de janeiro de 1986. Estabelece procedimentos e critérios para Avaliação Ambiental com o estudo de impacto ambiental (EIA) e seu respectivo relatório (RIMA). **Diário**

**Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 1986.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília, 1997. Disponível em:  
[https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237\\_191297.pdf](https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf). Acesso em: 10 de julho de 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2011. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 18 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2019. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 18 de setembro de 2022.

CHIZZOTTI, A. Pesquisa em ciências humanas e sociais: evolução e desafios. **Revista Portuguesa de Educação**, Braga, v. 16, n. 2, p. 221-236, 2003.

COELHO, F. F. **Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras –SLAP – e Novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Rio de Janeiro – SLAM**: um estudo comparativo. 55f. Monografia (Pós-Graduação em Gestão Ambiental) – Escola Politécnica, Universidade Federal do rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/4789429/Sistema\\_de\\_Licenciamento\\_de\\_Atividades\\_Poluidoras\\_SLAP\\_e\\_Novo\\_Sistema\\_de\\_Licenciamento\\_Ambiental\\_do\\_Estado\\_do\\_Rio\\_de\\_Janeiro\\_SLAM\\_um\\_estudo\\_comparativo](https://www.academia.edu/4789429/Sistema_de_Licenciamento_de_Atividades_Poluidoras_SLAP_e_Novo_Sistema_de_Licenciamento_Ambiental_do_Estado_do_Rio_de_Janeiro_SLAM_um_estudo_comparativo). Acesso: em 28 de agosto de 2022.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SISTEMA FIRJAN. **Manual de licenciamento ambiental**. De acordo com o Decreto 42.159/2009. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/38701449/Manual-Licenciamento-Ambiental-2010>. Acesso em: 13 de agosto de 2022.

GOULART, M. D. C.; CALLISTO, M. Bioindicadores de qualidade de água como ferramenta em estudos de impacto ambiental. **Revista da FAPAM**, [Pará de Minas], ano 2, n. 1, não p., 2003. Disponível em: [https://labs.icb.ufmg.br/benthos/index\\_arquivos/pdfs\\_pagina/Goulart%20%26%20Callisto-Fapam.pdf](https://labs.icb.ufmg.br/benthos/index_arquivos/pdfs_pagina/Goulart%20%26%20Callisto-Fapam.pdf). Acesso em: 09 de julho de 2022.

PEREIRA, L. F. M. **Licenciamento ambiental, repensando a ferramenta**: estudo de caso em tipologias não industriais nos ecossistemas costeiros na Região dos Lagos no Rio de Janeiro. 2004. 202f. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto-lei nº 134, de 16 de junho de 1975. Dispõe sobre a prevenção e o controle da Poluição do Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 16 de junho de 1975.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto Estadual nº 1.633, de 21 de dezembro de 1977. Regulamenta, em parte, o Decreto-lei nº 134, de 16-06-75, e institui o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras. **FEEMA**, Rio de Janeiro, 1977.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000. Dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2000. Disponível em <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/193334/lei3467-00>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto Estadual nº 42.159 de 02 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM e dá outras providências. **Casa Civil**, Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://200.20.53.6/meioambiente/arquivos/arquivotecnico/documento/lema/Biblioteca%20Central%20Fausto%20Guimar%C3%A3es/DEC.%2042159.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto Estadual nº 46.890 de 23 de dezembro de 2019. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-46.890-SELCA.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto Estadual nº 47.141 de 25 de junho de 2020. Altera os arts. 56 e 61 e o anexo I do Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://biblioteca.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/79916>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto Estadual nº 47.550 de 30 de março de 2021. Altera o Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 31 de março de 2021.

SOUZA, M. F. de. **Procedimento para Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro**. 30f. Monografia (Especialização em Ambiental) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/c204913.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/c204913.pdf)>. Acesso em: 09 de julho de 2022.

SAITO, E. R. F. **Cenário do licenciamento ambiental – Principais entraves - Análise das competências ambientais no sistema federativo brasileiro**. 274f. Dissertação (Mestrado em Direito Urbanístico) - Centro de Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

SILVA, B. P. M. da *et al.* Análise do processo de licenciamento ambiental no estado do rio de janeiro. **Revista Internacional de Ciências**, Rio de Janeiro, v.4, n.2, p. 83-106, 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.12957/ric.2014.13832>.

THOMAZI, A. J. *et al.* **Licenciamento Ambiental no Brasil: uma amostra para reflexão**. 2001. 163 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão Ambiental, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/escolasuperior/wp-content/uploads/sites/30/2016/06/Eliane\\_Pereira\\_Rodrigues\\_Poveda.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/escolasuperior/wp-content/uploads/sites/30/2016/06/Eliane_Pereira_Rodrigues_Poveda.pdf). Acesso em: 09 de julho de 2022.

VALINHAS, M. M. Licenciamento ambiental e sustentabilidade. **Boletim do Observatório Ambiental Alberto Ribeiro Lamago**, Campos dos Goytacases, v. 4, n. 2, p. 231–246, 2010. Disponível em: <https://essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/boletim/article/view/2177-4560.20100022>. Acesso em: 17 de setembro de 2022.